



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.421 - SP (2018/0163801-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONJUNTA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.421 - SP (2018/0163801-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA** contra a decisão de fls. 121-124 (e-STJ), na qual neguei provimento ao recurso especial interposto pela defesa.

Nas razões deste agravo, alega-se, em síntese, que a decisão combatida "não se sustenta [...] porque o caso concreto revela hipótese de pena privativa de liberdade imposta a quem já estava a pouquíssimo de obter progressão ao regime aberto" (e-STJ, fl. 133). Acrescenta que o teor da Súmula 83/STJ não teria aplicabilidade a recursos especiais interpostos com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Requer a retratação da decisão agravada ou sua submissão ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.421 - SP (2018/0163801-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONJUNTA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

Na hipótese, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução manejado pela defesa, em face de decisão que, em sede de unificação das penas imposta à agravante, converteu a pena restritiva de direitos em sanção privativa de liberdade, estipulando o regime prisional fechado para o início do resgate das reprimendas (e-STJ, fls. 58-63).

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. Esse último é o caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO ART. 111, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO CONJUNTA. INCOMPATIBILIDADE. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 2. Conforme disposto na jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o teor do art. 181, da Lei de Execução Penal, **a suspensão da pena restritiva de direito até o cumprimento total da penalidade privativa de liberdade só é possível quando ambas as sanções puderem ser executadas simultaneamente, existindo tal possibilidade como uma opção para o magistrado ao determinar o adimplemento das reprimendas. Precedentes.**

3. Recurso especial parcialmente provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1724774/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO COM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. RECONVERSÃO.

1. **É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, quando sobrevier nova condenação que, não sendo suspensa, tornar incompatível o cumprimento da pena restritiva de direitos com a pena privativa da liberdade, posterior ou anterior, deve-se reconverter a pena substitutiva em reprimenda corporal (art. 181, §1º, alínea "e", da LEP, c/c artigo 44, § 5º, do Código Penal).**

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1610082/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifou-se).

Nesse diapasão, vale ressaltar que o regime inicialmente fechado, estabelecido para a condenação, é o adequado, uma vez que somente algumas penas restritivas – prestação pecuniária e perda de bens – e a pena de multa são compatíveis com os regimes semiaberto e fechado.

Conforme já assinalado, a reeducanda cumpria pena restritiva de direitos quando sobreveio nova condenação a pena privativa de liberdade, tendo as instâncias inferiores concluído pela impossibilidade de execução simultânea da privativa de liberdade com as restritivas de direitos em execução.

Assim, é devida a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, diante da incompatibilidade de cumprimento da reprimenda corporal com a restritiva, nada havendo a reparar no *decisum* impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0163801-7

AgRg no
REsp 1.752.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040000 20180000122179 40000 90028762320178260050 935802 RI004BRSQ0000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.